

**PROJETO DE LEI N ° 007/2023**  
**Autor Ver. FRANCISCO ORO WARAN**

**Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen - no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.**

CONSIDERANDO QUE o rio Laje é a principal fonte de segurança alimentar dos povos indígenas que vivem na Terra Indígena Igarapé Laje;

CONSIDERANDO QUE é igualmente fonte de segurança hídrica e alimentar de outros seres da natureza e comunidades humanas por sua condição de interdependência a estes seres interrelacionados por todo seu curso;

CONSIDERANDO QUE sua desembocadura no rio Madeira é localizada acima da Cachoeira do Ribeirão cuja incidência de inundações anteriores afetou comunidades distantes a mais de 10km, promovendo a perda de biodiversidade da floresta e das águas e de terras produtivas;

CONSIDERANDO QUE o Rio Laje nasce no coração do Parque Estadual Guajará Mirim antes território dos povos indígenas, região de nascentes que está ameaçada com invasões de grileiros, desmatamento e avanço de monoculturas;

CONSIDERANDO QUE o Rio Laje é vital para a ecologia integral da região e que protegê-lo por lei é reforçar a ação secular dos povos originários, bem como garantir maior proteção da floresta que o envolve e alimenta e por ele é alimentada, evitando a desertificação e a morte da bacia do Rio Madeira;

CONSIDERANDO QUE muitos lugares, regiões e países ao redor do mundo reconheceram que a Natureza deve ser respeitada e protegida, reconhecendo-se seus direitos intrínsecos e de participação nos processos institucionais de tomada de decisão e sistemas legais;

CONSIDERANDO QUE essas iniciativas estão consolidadas no *Programa Harmony with Nature* da ONU por meio da Resolução da Assembleia Geral A/70/208;

CONSIDERANDO QUE a Lei Orgânica do Município tem por premissa que a saúde, a segurança e o bem-estar de seus moradores são inseparáveis do equilíbrio ecológico e que o artigo 126 e seu Parágrafo 2º, III, estabelecem que todos os membros da Natureza humanos ou não, do território de Guajará-Mirim, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que o poder público deverá definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, reconhecendo seus direitos intrínsecos;

CONSIDERANDO QUE a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 128, determina que a administração pública deverá garantir o reconhecimento dos direitos intrínsecos dos corpos d'água, sob a égide do reconhecimento dos Direitos da Natureza.

**O Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, Estado do Acre,**

**USANDO das atribuições que lhes são conferidas por Lei**

FAZ saber que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Laje - Komi Memen - como ente vivo e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente.

Artigo 2º - Dentre os direitos do Rio Laje e outros entes relacionados exemplificadamente no artigo 1º, ficam reconhecidos os direitos de:

I - manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;

II - nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as Florestas do entorno e pela biodiversidade endê

mica;

III - existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;

IV- inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas espirituais, de lazer, da pesca artesanal, agroecológica e cultural.

Artigo 3º - O Rio Laje e os seres inter-relacionados devem ser protegidos e manifestarem seus requerimentos e vozes por guardiões legais, que servirão como sua representação pública, atuando como conselheiros do Poder Público e da comunidade no exercício destes direitos.

Artigo 4º - O Poder executivo regulamentará esta lei para criar o Comitê de tutela dos interesses do Rio Laje Comitê Guardiã, que atuará como guardião dos direitos estabelecidos nesta lei, participando de todos os processos decisórios públicos.

Parágrafo primeiro O Comitê Guardiã deverá ser eleito a partir de indicação comprovada dos membros de sua comunidade, sendo obrigatória a participação das seguintes representações:

I um membro da comunidade indígena Igarapé Laje;

II um membro da comunidade de pescadores;

III um representante da organização Oro wari;

IV uma representante das mulheres artesãs indígenas;

V um representante da Universidade Federal de Rondônia

Parágrafo segundo - O Comitê Guardiã deverá, ao menos a cada 12 (doze) meses, preparar com a contribuição do Poder Público, um relatório escrito conciso para informar a comunidade sobre a saúde e estado do Rio e planejamento das ações estratégicas de efetivação dos direitos reconhecidos nesta lei.

Parágrafo terceiro - O relatório deverá ser publicado e discutido com a participação dos membros do Poder Executivo e legislativo, na sede da Câmara Municipal, que realizará ao menos 2 (duas) audiências públicas, extraíndo-se as recomendações.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

17 de abril de 2023

**FRANCISCO ORO WARAN**  
**VEREADOR**

---

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajar-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br  
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90

---



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ORO WARAM, Vereador (a)**, em 17/04/2023 s 15:20, horrio de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto n 12.656 de 20/03/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **269638** e o cdigo verificador **B1699A9C**.

---

Referncia: [Processo n 57-41/2023](#).

Docto ID: 269638 v1